



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.722085/2011-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.152 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
Recorrente NILO FREDIGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR - EXISTÊNCIA.

A responsabilidade solidária prevista no inciso I do artigo 124 do CTN pressupõe o interesse jurídico comum com aquele que praticou o fato gerador tributário. A renda obtida pelo capital, quando patrimônio comum dos cônjuges, enseja interesse comum no fato gerador do imposto de renda da pessoa física e deve ser declarada por deles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Carlos Henrique de Oliveira - Relator.

EDITADO EM: 25/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ Porto Alegre/RS que manteve a responsabilidade solidária da Recorrente em razão do lançamento tributário realizado em desfavor de Nilo Fredigo, relativo ao IRPF supostamente devido nos anos-calendário de 2006 a 2008.

Tal crédito foi constituído por meio do auto de infração (fls. 242), devidamente explicitado no Relatório Fiscal (efolhas 229), pelo qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 2.985.791,32, que compreende imposto, multa de ofício de 225,00% e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos de arrendamento recebidos de pessoas físicas e acréscimo patrimonial a descoberto.

O devedor principal impugnou o lançamento em 05 de abril de 2012 (fls 265), com as devedoras solidárias Josefina Cesca Fredigo (mãe), Cleira Maria Dalmolin (companheira), tendo também apresentado impugnação. As impugnações mencionadas foram analisadas no acórdão 10-39.250 da 4ª Turma da DRJ Porto Alegre. **As filhas do contribuinte, devedoras solidárias, Taísa Dalmolin Fedrigo (fls 600) e Talita Dalmolin Fedrigo (fls 779) também apresentaram, em 09 de abril de 2012, suas impugnações, que no entanto não restaram apreciadas na decisão de primeira instância.**

A decisão da 4ª Turma da DRJ POA restou assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art.

59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. Frustrada a tentativa de intimação por via postal ou pessoal, é válida a intimação por edital.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

ARRENDAMENTO RURAL. É de se manter a tributação de rendimentos de aluguéis, a título de arrendamento rural, auferidos pelo contribuinte e não tributados na declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte do trabalho sem vínculo empregatício, verificado por meio de DIRF apresentada pela fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. É solidária a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário quando ficar demonstrado o interesse comum na situação que constitui fato gerador da respectiva obrigação.

MULTA QUALIFICADA. Restando provada a ocorrência da circunstância qualificadora, imprescindível para a aplicação da multa, cabível a aplicação da penalidade de 150%.

MULTA AGRAVADA - O agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício é aplicado quando restar comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado."

A ciência do decisão de primeira instância foi dada por edital, uma vez que os avisos de recebimento que acompanharam a comunicação da decisão foram devolvidos à DRF, pelos Correios, sem a comprovação da entrega.

O edital que continha a ciência da decisão de primeiro grau, destinado ao devedor principal, foi publicado em 13/08/2012 (fls. 1008) com prazo de desafixação em 28/08/2012. Na mesma data, foi publicado edital com idêntico conteúdo (fls. 1004), destinado a devedora solidária Josefina Cesca Fedrigo.

Não houve cientificação por edital da decisão de primeiro grau das devedoras solidárias Cleira Maria Dalmolin, Taísa Dalmolin Fedrigo e Talita Dalmolin Fedrigo, muito embora para essas duas últimas não tenha ocorrido apreciação da impugnação, como acima mencionado.

Em 18 de setembro de 2012, tempestivamente, a devedora solidária Josefina Cesca Fedrigo interpôs recurso voluntário (fls. 1009). O devedor principal Nilo Fedrigo apresentou em 25 de setembro, também tempestivamente, seu recurso voluntário (fls 1023).

Tais recursos foram apreciados em sessão da 1ª Turma da 2ª Câmara desta Segunda Seção do dia 17 de julho de 2013. Os recursos, a decisão de primeiro grau e a imputação fiscal constam do Relatório Fiscal do acórdão 2201-002.193. Vejamos:

"Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 804.890.42, multa de ofício de 225% e juros de mora calculados até janeiro de 2012, perfazendo o montante de R\$ 2.985.791,32 (fls. 246).

A fiscalização aponta que o Contribuinte utiliza-se de métodos artificiais para não pagar imposto de renda. De acordo com a fiscalização, os valores empenhados pelo Contribuinte e sua família não condizem com os rendimentos reportados na Declaração de Ajuste Anual, representando omissão de

rendimentos com vistas a evitar o pagamento do IRPF (acréscimo patrimonial a descoberto). Ainda pontua que o Contribuinte omite rendimentos recebidos de pessoas físicas.

A fiscalização encaminhou Termo de Início de Fiscalização ao Contribuinte em 23.12.2010, porém a correspondência não foi entregue “por ter sido recusada”, conforme termos dos Correios. A fiscalização conseguiu contato telefônico com o Contribuinte para que esse retirasse a correspondência na agência dos Correios, mas isso não foi feito. Não restou alternativa à fiscalização senão a intimação por edital. Foram afixados 02 editais: um em 07.02.2011, onde o Contribuinte considerarseia intimado a partir de 22.02.2011 e tendo em vista a ausência de resposta outro edital foi afixada na agência no município de domicílio do Contribuinte em 18.04.2011.

Como não houve resposta, não restou alternativa à fiscalização e essa requereu junto a órgãos públicos que pudessem levantar documentação acerca do Contribuinte, como Tribunais de Justiça, DETRAN, assim como expediu mandados de diligência para terceiros que possuíam negócios com o Contribuinte.

Em posse dessa documentação e em face do silêncio do Contribuinte, a fiscalização lavrou auto de infração sob a alegação de que o Contribuinte omitiu rendimentos que foram empenhados de diversas formas (aquisição de imóveis, compra de produtos agrícolas etc.).

Por fim, por entender que a família (02 filhas, companheira e mãe) concorrem no estratagema de omitir rendimentos para evitar a tributação pelo IRPF e mantém interesse comum ao Contribuinte, com base no inciso I do artigo 124 do CTN, a fiscalização atribuiu responsabilidade solidária a Talita Dalmolin Fedrigo (filha), Taísa Dalmolin Fedrigo (filha), Cleria Maria Dalmolin (companheira) e Josefina Cesca Fedrigo (mãe).

A cientificação do Auto de Infração foi recusada por meio dos Correios, sendo necessária a expedição de edital, o que ocorreu em 23.02.2012.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou tempestivamente Impugnação com pedido de improcedência do auto de infração, alegando em síntese os seguintes argumentos:

· pleiteia a nulidade da autuação, pois é viciada pela intimação ter sido feita por meio de edital. Alega o Contribuinte que a intimação por edital é inválida, pois não foram exauridos todos os métodos de cientificação do contribuinte. Pontua que seu endereço é certo e sabido pela fiscalização e complementa que essa não envidou todos os esforços para a intimação, especialmente porque o prédio que reside não possui porteiro e quando da intimação pessoal o Contribuinte se encontrava em uma curta viagem.

· alega que a documentação foi entregue por 02 desafetos (Cláudio João Gorgen e Eugênio Fedrigo) e que estes agem em conluio para prejudicar o Contribuinte. Aponta na Impugnação que ambos possuem pendengas judiciais em face do

Contribuinte, inclusive por falsidade ideológica e tentativa de homicídio. Pondera que os documentos os quais a fiscalização tomou como base para lavrar o auto de infração não são autenticados, fato que prejudica sua fidedignidade.

Afirma que a autuação ocorreu em base de presunções e arbitragens, não sendo efetuada uma análise da realidade fática, o que acaba por macular o lançamento.

Alega que o valor de R\$ 1.000.000,00 que a fiscalização diz ter sido pago a Eugênio Fedrigo (irmão) em razão da dissolução da sociedade de fato não ocorreu. O contrato existe, mas o pagamento não foi efetuado e isso é comprovado em razão da existência de processo de execução na comarca de Serranópolis Goiás acerca desse valor.

Defende que o pagamento pela compra de 50.000 sacas de soja ocorreu em 2005 e não em 2006 como afirmado pela fiscalização. Portanto, fora do alcance da fiscalização.

Pondera que não recebeu rendimento oriundo de arrendamento de terra de pessoa física.

Defende que seu irmão – Eugênio Fedrigo – falsifica sua assinatura para apenas ele receber o arrendamento, passando-se pelo Contribuinte. Afirma já haver sentença com exame grafológico que o irmão falsifica sua assinatura.

Alega que os cheques apresentados por Cláudio João Gorgen como pagamento da safra não condizem com a realidade. A um porque não há comprovação que tais cheques se refiram a esse fato e a dois porque o valor a ser obtido pela safra é muito inferior ao somatório dos cheques.

Aduz que não recebeu rendimentos de frete de pessoas jurídicas, pois os veículos não eram mais de sua propriedade, apesar de ainda mantido o registro no DETRAN, os contratos de compra e venda comprovam que os mesmos foram alienados e terceiros que prestam tais serviços.

Argumenta a inaplicabilidade da multa de ofício agravada e qualificada a um porque não houve dolo, mas simples ausência de pagamento de imposto e a dois porque diversos fatos tidos pela fiscalização como não pagamento de tributo, não representam a verdade dos fatos.

Combate que os imóveis adquiridos pelas filhas foram devidamente reportados em sua declaração quando essas eram suas dependentes e quando deixaram de sê-las, houve pagamento de imposto sobre os imóveis adquiridos.

Da mesma forma, no âmbito do presente processo, companheira e mãe apresentaram Impugnação em face da configuração da responsabilidade solidária defendendo em suma que houve cerceamento de defesa, pois não foram intimadas na fase de fiscalização, apenas quando da lavratura

do auto de infração e também argumentam que não há interesse comum, nenhuma delas concorreu juntamente com o Contribuinte para consecução dos fatos apontados pela fiscalização como irregulares. Logo inaplicável o inciso I do artigo 124 do CTN.

A 4ª Turma da DRJ/POA julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado sua decisão nos seguintes aspectos, conforme destacado da ementa do acórdão:

· Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

· Frustrada a tentativa de intimação por via postal ou pessoal, é válida a intimação por edital

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

· É de se manter a tributação de rendimentos de aluguéis, a título de arrendamento rural, auferidos pelo contribuinte e não tributados na declaração de ajuste anual.

· Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte do trabalho sem vínculo empregatício, verificado por meio de DIRF apresentada pela fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

· É solidária a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário quando ficar demonstrado o interesse comum na situação que constitui fato gerador da respectiva obrigação.

· Restando provada a ocorrência da circunstância qualificadora, imprescindível para a aplicação da multa, cabível a aplicação da penalidade de 150%.

· O agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício é aplicado quando restar comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado.

Em razão de a DRJ ter exonerado parcela do crédito tributário constituído, o processo é recebido por esse Conselho não apenas em face de recurso voluntário apresentado pelo Contribuinte, mas também por força de recurso necessário.

Intimados da decisão de primeira instância por meio de edital publicado em 13.08.2012, o Contribuinte e Sra. Josefina Fedrigo (mãe, responsável solidária) apresentaram Recurso Voluntário em 20/09/2012, reiterando os argumentos defendidos em sua Impugnação."

(destacamos)

A decisão da 1ª TO da 2ª Câmara, representada pelo Acórdão 2201-002.193 (fls. 1090), restou assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO.

Restando comprovado que a autoridade fiscal exauriu os meios ordinários de intimação (postal e pessoal), é válida a intimação por edital com vistas a cientificar o contribuinte do início da fiscalização, mesmo que o contribuinte alegue possuir endereço certo e conhecido.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

Resta mantida a multa qualificada e agravada quando do conjunto probatório do processo se verifica que o contribuinte agiu com intuito de sonegar imposto, bem como se furtou a apresentar documentação à autoridade lançadora com o fito de frustrar o lançamento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

A responsabilidade solidária não é presumida, mas sim fundamentada e motivada em fatos. Não comprovada confusão patrimonial e interesse comum entre as pessoas não são solidários entre si para fins tributários.

RO Negado e RV Negado."

Em 05 de maio de 2014, a devedora solidária Talita Dalmolin Fedrigo opõe embargos de declaração pelo qual requer, sob pena de nulidade processual, a apreciação de sua impugnação ao lançamento, tempestivamente protocolizada (fls 1113).

Devidamente cientificado por edital (fls. 1136), do Acórdão de Recurso Voluntário e de Ofício, o contribuinte interpôs, em 09 de julho de 2014, embargos de declaração (fls 1138), por omissão contra a decisão mencionada.

Os demais devedores solidários foram notificados da decisão de segundo grau, que apreciou o Voluntário do Contribuinte e de sua mãe - devedora solidária, em:

- Josefina Cesca Fedrigo em 03/06/14 (AR de fls. 1126);
- Cleira Maria Dalmolin, por edital (fls. 1137), em 03/07/14;
- Taísa Dalmolin Fedrigo (AR fls 1130) e Talita Dalmolin Fedrigo (AR fls 1128) em 20 de maio de 2014.

As devedoras solidárias Talita Dalmolin Fedrigo e Taísa Dalmolin Fedrigo reiteram em 30 de maio de 2014, após terem ciência da decisão de segundo grau, que suas

impugnações ao lançamento, embora tempestivas, não foram apreciadas pela DRJ e requerem (fls. 1147 e 1150), expressamente, sua apreciação.

Em 01 de agosto de 2014, a devedora solidária, aqui Recorrente, Cleira Maria Dalmolin apresenta seu recurso voluntário (fls 1164), alegando tempestividade em razão da ausência de intimação do resultado da decisão de primeira instância que apreciou sua impugnação ao lançamento.

Em 10 de julho de 2015, a Sra Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, analisando os embargos de declaração propostos pelo Contribuinte, Nilo Fedrigo, não os conheceu em razão da intempestividade observada. Além disso, determinou que os demais embargos apresentados fossem encaminhados as unidades da RFB competentes, uma vez que não se opunham a decisão prolatada por este Conselho.

O contribuinte foi cientificado, pessoalmente, do não conhecimento de seus embargos em 28 de julho de 2015 (fls. 1185).

Inconformado, apresentou embargos contra o despacho que não conheceu de seus embargos de declaração (fls 1200). Tais embargos foram conhecidos e denegados por meio de despacho de folhas 1217.

Devidamente cientificado da denegação de seus embargos, o contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 1227) em 12/01/2016.

Por seu turno, a devedora solidária Cleira Maria Dalmolin só veio a ser cientificada da decisão que não conheceu dos embargos apresentados por seu conjugue, Nilo, em 28/08/2015, por edital (fls 1212). Inconformada, apresentou embargos reiterando a proposição de seu Recurso Voluntário e pedido a devida apreciação.

Tais embargos foram apreciados em 09 de novembro de 2015, por despacho da Sra. Presidente da 2ª Câmara, que, deles conhecendo, determinou a apreciação pelo Colegiado do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente Cleira Maria Dalmolin.

Tal recurso foi distribuído por sorteio eletrônico para este Conselheiro.

São os argumentos do Recurso (fls 1164):

- Quanto à tempestividade, alega que tendo sido intimada do acórdão de recurso voluntário que julgou o apelo de Nilo Fedrigo em 03/07/2014 e, conforme se verifica nos autos, não foi intimada do acórdão de impugnação ao termo de sujeição passiva ao lançamento efetuado contra seu cônjuge, o recurso voluntário proposto em 01/08/2014 é tempestivo.
- alega equívoco do Auditor ao imputar responsabilidade solidária a Recorrente, tanto assim o é que a 1ª Turma da 2ª Câmara ao julgar o recurso voluntário de Josefina Fedrigo afastou tal responsabilidade.
- Que a decisão que resultou na atribuição de responsabilidade solidária à Recorrente não foi devidamente fundamentada e tampouco motivada, uma vez que pelo fato de existirem fortes indícios que Nilo Fedrigo é o titular dos bens adquiridos pelas filhas há interesse comum nos negócios .

- Que a responsabilidade solidária não pode ser presumida, quanto mais com base em fortes indícios.
- Que a aquisição de imóveis por parte de Nilo Fedrigo em nome das filhas não é fato gerador de imposto sobre a renda.
- Que não foi demonstrado o interesse comum da Recorrente nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias.
- Que o interesse comum no fato gerador na situação que constitua o fato gerador não é econômico e sim jurídico, o que não restou comprovado.
- Que o Relatório Fiscal ao descrever que o interesse da Recorrente no enriquecimento da sua família não tem capacidade de caracterizar a responsabilidade solidária, por se tratar de mera presunção.
- Que a Recorrente não é casada com o autuado, e que o fato de ser sócia da empresa deste não tem relação com o lançamento tributário realizado em razão de suposta omissão de IRPF.
- Que não realizou conjuntamente com Nilo Fedrigo os fatos geradores da autuação fiscal.
- Do exposto, requer provimento ao recurso para que se afaste a responsabilidade solidária atribuída.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira - Relator

O prazo de propositura de recursos contra decisão de primeira instância, segundo a norma que regulamenta o processo administrativo fiscal em âmbito federal (PAF), o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, é de trinta dias da ciência da decisão.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão de impugnação, de folhas 265, foi encaminhado para ciência dos impugnantes (fls.998), Nilo Fedrigo, Cleria Dalmolin, Taísa Fedrigo e Talita Fedrigo, via Correio, restando porém infrutíferas as tentativas de entrega. O mesmo insucesso pelo mesmo modo de intimação ocorreu para a Sra. Josefina Fedrigo.

Se fez necessário, nos termos do PAF, a intimação do resultado do julgamento por meio de edital. Observo, às folhas 1008, que foi publicado Edital em nome de Nilo Fedrigo em 13/08/2012. Na mesma data, foi publicado Edital para ciência de Josefina Fedrigo (fls. 1004). **Não há, nos autos, comprovação de edital que se destine a intimar Cleria Dalmolin e suas filhas Taísa e Talita.**

Sendo a intimação do resultado do Recurso Voluntário proposto pelos devedores Nilo e Josefina, o primeiro chamamento ao processo da devedora solidária Cleria Maria Dalmolin, ocorrida em 03/07/2014, depois da impugnação por ela protocolizada em 09 de abril de 2012, considero o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70235/72, aplicável após essa data, tendo em vista garantir a ampla defesa por meio do necessário contraditório ao contribuinte.

Com essa consideração, observo a tempestividade do presente recurso em razão da protocolização do mesmo em 01/08/2014.

Presente os demais requisitos do recurso voluntário e ausentes questões preliminares, passo a analisá-lo quanto ao mérito.

A inconformidade da recorrente cinge-se a sua inclusão no termo de sujeição passiva por solidariedade.

Segundo consta do relatório fiscal, folhas 229 e seguintes:

"Nilo Fedrigo é empresário do ramo cerealista, sócio com sua companheira Cléria Maria Dalmolin na empresa CEREAIS FEDRIGO LTDA, CNPJ 93.776.276/0001-47. A mãe do presente fiscalizado é titular de empresa individual no mesmo ramo, inscrita com o nome JOSEFINA CESCA FREDIGO, CNPJ 05.028.720/0001-89, com nome de fantasia CESCA CEREAIS.

(...)

Em 2008, o arrendatário Cláudio João Gorgen fez depósitos a diversos familiares do arrendante Nilo Fedrigo, de acordo com as cópias de comprovantes de depósito a seguir relacionados:

25/03/08-500.000,00 - Talita Dalmolin Fedrigo

31/03/08-300.000,00 - Talita Dalmolin Fedrigo

03/04/08-100.177,00 - Cléria Maria Dalmolin

03/04/08-250.000,00-Josefina Cesca Fredrigo

03/04/08-250.000,00 - Cléria Maia Dalmolin

03/04/08-500.000,00 - Taísa D Fedrigo

04/04/08-28.542,00-Taísa D Fedrigo

(...)

Em relação a 2006, foi apurada variação patrimonial a descoberto, decorrente da não-comprovação da origem dos recursos necessários para a aquisição das 50.000 sacas de soja ocorrida em 11/07/2006, pelo valor de R\$ 1.087.000,00, e da quitação de contrato de dissolução de sociedade no valor de R\$ 1.000.000,00. Os valores dos rendimentos recebidos das pessoas jurídicas até o mês de julho de 2006 foram considerados origem no Demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto, do qual foi dado ciência ao contribuinte por meio do Edital DRE/SAO/SAFISRS nº 20/2011, resultando na tributação de R\$

990.324,50 no mês de maio/2006 e de R\$ 1.082.562,90 no mês de julho/2006.

Em relação à compra da soja, ressalte-se que o cumprimento do contrato mediante o pagamento da soja pelo Sr. Cláudio João Gorgen ocorreu no ano de 2008, conforme tabela de pagamentos referentes a esse ano, anteriormente apresentada, o que comprova a efetivação do negócio. Em relação à aquisição da fazenda Xará, a efetivação de negócio comprova-se pelo pagamento do arrendamento ao Nilo Fedrigo, por ser este o único titular do imóvel após o contrato de dissolução de sociedade com o irmão Eugênio Fedrigo, além de constar na DOI a aquisição de imóvel na mesma data do contrato obtido, que foi anexado ao presente relatório, e no mesmo município.

De acordo com os fatos descritos, Nilo Fedrigo utiliza-se de meios fraudulentos para sonegar tributos. Há anos recorre ao expediente de adquirir bens em nome das filhas, desde a menoridade civil de uma delas, sendo que até o presente ano elas não possuem quaisquer rendas, mas continuam adquirindo bens. Alguns bens lhe são cedidos em usufruto, obtendo assim o domínio quase absoluto sobre os bens. Utiliza-se também do nome da mãe Josefina Cesca Fredigo, com mais de 80 anos de idade, para acumular execuções fiscais, não tendo esta quaisquer bens no nome, a despeito da grande movimentação financeira em seu nome, conforme o procedimento de fiscalização desta, em andamento, autorizado pelo MPF 1010800.2011-002562. O nome da companheira Cléria Maria Dalmolin não consta nas informações prestadas pelos cartórios nas aquisições feitas por Nilo Fedrigo, porque o estado civil dela é de solteira

(...)

Em virtude da sonegação fiscal em tese ocorrida nos anos fiscalizados, em concorrência com os demais familiares do presente fiscalizado, será elaborada a respectiva representação fiscal para fins penais, exceto em relação a Josefina Cesca Fredigo, cuja participação e eventual representação para fins penais será feita em procedimento próprio em andamento.

Tendo em vista os fortes indícios que Nilo Fedrigo é o titular de fato dos bens adquiridos pelas filhas, havendo interesse comum nos negócios, todos têm responsabilidade tributária solidária, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional"

(negritamos)

Em que pese a conduta apontada ao devedor principal, devo no presente recurso buscar, com base na legislação aplicável e nos fatos imputados pelo Fisco, verificar o cabimento da imputação, ou não, à Recorrente, da responsabilidade solidária pelos eventuais tributos devidos pelo Contribuinte, no caso, seu cônjuge, Sr. Nilo Fedrigo.

Consta textualmente do Relatório Fiscal a responsabilização da Recorrente com fulcro no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional. Recordemos o texto legal:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem." (negritos)

A imputação remete explicitamente ao inciso I do artigo 124 do CTN e reitera ao mencionar a conduta por ela imputada aos devedores, como sendo a ter interesse comum no fato gerador. Assim, a solução da questão se dará com a constatação de que a Recorrente teve, no período da imputação fiscal, interesse comum no fato gerador do tributo lançado.

Nesse sentido, a responsabilidade solidária da Recorrente exsurta ao se constatar que ela teve interesse na renda gerada por seu cônjuge. Por óbvio, como bem explicita o recurso que aqui se analisa às folhas 1168:

"O interesse comum das pessoas não é relevado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. Ou seja, são solidários aquelas pessoas que co-realizam o fato gerador."
(negritos originais)

Cabe, portanto, a verificação se a Recorrente teve interesse jurídico no fato gerador renda no qual incidiu o devedor principal.

Como se sabe, renda é um conceito que a própria lei tratou de explicitar. Segundo o artigo 43 do CTN, renda é o produto que se obtém do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, incluindo-se no conceito de renda os proventos de qualquer natureza, assim entendido os demais acréscimo patrimoniais que não incluídos no próprio conceito de renda.

Logo, para que a Recorrente seja responsabilizada com base no inciso I do artigo 124 do Código Tributário, se faz necessário que ela tenha interesse jurídico em comum com aquele que auferiu a renda que se pretende tributar, ou seja, que tenha participado no mesmo polo do negócio jurídico ensejador da renda tributável.

Voltando ao lançamento, verifico que o Fisco constatou renda proveniente de arrendamento rural, variação patrimonial a descoberto e rendimentos percebidos de pessoa jurídica não decorrente de vínculo de emprego.

Ora, tais rendimentos, sempre decorrente do uso de seu patrimônio, são rendimentos oriundos do capital. Sendo a Recorrente conjuge do Contribuinte, com ele vivendo em regime de união estável, e nesse sentido, meeira de seu patrimônio segundo as disposições do Código Civil (artigos 1725), decerto que tem interesse comum no fato gerador, quanto mais ao se considerar o interesse jurídico na renda decorrente desse patrimônio.

Não obstante as disposições do direito comum sobre a matéria, impende recordar que tal entendimento também foi regulamentado pelo direito tributário. Tanto assim o é que o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, em seus artigos 6º, 7º e 10º, explicitam a questão:

"Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I- cem por cento dos que lhes forem próprios;

II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art.7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

(...)

Art.10. O disposto nos arts. 6º a 8º aplica-se, no que couber, à união estável, reconhecida como entidade familiar"

(negritos não constam do regulamento)

Mister ressaltar que o Fisco soube demonstrar a vida em comum existente entre o Contribuinte e a Recorrente, e que tal fato não foi negado pela Recorrente, ao reverso, no máximo alega que não há casamento, sem afastar a união estável trazida aos autos.

Nesse sentido, importa realçar que ao reverso do que afirma a Recorrente (fls. 1171), não se faz necessário para a comprovação do interesse comum que a Recorrente tenha realizado os serviços de frete, ou firmado conjuntamente os contratos de arrendamento ou percebido a soja avençada com pagamento das locações realizadas. Ainda, apoiados nas disposições do Código Civil (art. 1663), a administração dos bens comuns do casal compete a qualquer um deles.

O que efetivamente comprova a participação na obtenção da renda tributada, é esta ser oriunda do capital, do patrimônio comum do casal. Logo, se tal fato não se comprovasse, exatamente por ser fato impeditivo do lançamento tributário ensejador da responsabilidade que aqui se analisa, caberia à Recorrente realizar a prova consoante a determinação do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, cabe realçar que o Fisco soube comprovar o interesse comum no fato gerador, não só pela comprovação da união estável e da origem da renda tributada, com também ao demonstrar que a Recorrente percebeu diretamente rendimentos decorrente dos arrendamentos realizados, consoante acima transcrito no excerto do relatório fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e no mérito negar-lhe provimento, mantendo a responsabilidade solidária da Recorrente com o Sr. Nilo Fredigo.

É como voto.

Carlos Henrique de Oliveira - Relator